



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.732-B, DE 2004 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 873/04

AVISO Nº 1.540/04 – C. Civil

Dá nova redação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 896.
.....

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, interpretação divergente na forma da alínea “a”;
.....

§ 6º Não cabe recurso de revista das decisões proferidas nas causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.

§ 7º Configurada divergência entre tribunais regionais do trabalho na interpretação de regulamento de empresa, de sentença normativa ou de convenção ou acordo coletivo, a parte interessada poderá suscitar perante a Seção de Dissídios Individuais, incidente de uniformização de jurisprudência, facultada a reclamação para preservar a autoridade da decisão proferida.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 199-MJ

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que “Dá nova redação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

2. A iniciativa do Projeto de Lei é do Tribunal Superior do Trabalho, que encaminhou a este Ministério proposta de alteração do art. 896 da CLT, visando conferir celeridade e efetividade na prestação jurisdicional do trabalho.

3. A proposta confere redação à alínea “b” do **caput** do art. 896 para restringir o recurso de revista para uniformização de jurisprudência aos casos em que a lei estadual ultrapasse os limites jurisdicionais de um determinado Tribunal Regional do Trabalho.

4. Quanto às demais fontes normativas, hoje previstas na alínea “b” do art. 896 (convenção e acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de

empresa), criou-se no § 7º um incidente direto de uniformização de jurisprudência, a ser examinado pela Seção de Dissídios Individuais, facultando-se à parte o uso da reclamação para preservar a autoridade da decisão proferida.

5. Por fim, o § 6º cria uma alçada de sessenta salários mínimos para habilitar a interposição do recurso de revista, ao mesmo tempo em que se veda a sua interposição das decisões proferidas sob o rito sumaríssimo.

6. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade ao rito do processo trabalhista.

Respeitosamente,

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS**

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.*

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;
- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 4º Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

***Vide Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica." (NR)

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

Gilmar Ferreira Mendes

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende modificar a disciplina do recurso de revista e cria incidente de uniformização de jurisprudência na Justiça do Trabalho, alterando, para isso, o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O projeto em tela altera, em primeiro lugar, a alínea *b* do art. 896 da CLT. A redação atual do dispositivo autoriza a interposição do recurso de revista apenas em casos de decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídios individuais, pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial, de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, interpretação divergente da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, ou a Seção de Dissídios Individuais do TST, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

A proposta tem o escopo de restringir as hipóteses do recurso de revista às decisões divergentes sobre interpretação de dispositivos de lei estadual, excluindo o cabimento do recurso nos casos de Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial.

Propõe alterar, ainda, o §6º do artigo mencionado, impedindo recurso de revista nas causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Prevê, por fim, a possibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência, perante a Seção de Dissídios Individuais, para resolver divergência entre tribunais regionais do trabalho na interpretação de regulamento de empresas, de sentença normativa ou de convenção e acordo coletivo.

Aberto o prazo regimental para emendas, este decorreu sem que nenhuma fosse apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela faz parte do Pacto de Estado por um Judiciário mais rápido e democrático, firmado pelos Chefes dos três Poderes, com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente e acessível à população. A apresentação de um conjunto de projetos de lei relativos ao processo trabalhista integra o rol de compromissos assumidos pelo Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal.

Neste contexto, a análise da proposta em questão deve ser feita diante de seus objetivos primordiais: racionalizar o funcionamento da Justiça e impedir a utilização de mecanismos meramente protelatórios, que afetem o cumprimento das decisões judiciais, firmadas em processos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

O projeto em tela tem o escopo de racionalizar a utilização do recurso de revista.

A proposta confere redação à alínea “b” do caput do art. 896 para restringir o recurso de revista para uniformização de jurisprudência aos casos em que a lei estadual ultrapasse os limites jurisdicionais de um determinado Tribunal Regional do Trabalho.

Quanto às demais fontes normativas, hoje previstas na alínea “b” do art. 896 (convenção e acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa), criou-se no § 7º um incidente direto de uniformização de jurisprudência, a ser examinado pela Seção de Dissídios Individuais, facultando-se à parte o uso da reclamação para preservar a autoridade da decisão proferida.

A resolução de conflitos que versem sobre matéria de direito em incidente de uniformização, a exemplo do que ocorre com os juizados especiais

federais, nos parece razoável para firmar o entendimento sobre a interpretação de diplomas normativos, e evitar situações de desigualdade em processos diferentes. Ademais, fixar e uniformizar o entendimento significa reduzir o aporte de processos ao Tribunal Superior do Trabalho, que, em muitos casos, julga repetidas vezes a mesma tese jurídica, da mesma forma, em inúmeros processos.

A sugestão de alterar o § 6º do art. 896 da CLT, para criar uma alçada de sessenta salários mínimos para habilitar a interposição do recurso de revista, ao mesmo tempo em que se veda a sua interposição das decisões proferidas sob o rito sumaríssimo, é salutar no sentido de reduzir o número destes recursos, que, muitas vezes, são utilizados de maneira meramente protelatória. A vedação ao recurso de revista visa conferir celeridade ao processos que envolvam litígios de menor valor .

Desta forma, acreditamos que o projeto em análise contribui para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade ao ritos do processo trabalhista.

De todo o exposto, o meu voto é pela **aprovação** do **PL 4.732, de 2004**.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2005.

Deputado VICENTINHO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.732/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho, contra o voto da Deputada Dra. Clair.

A Deputada Dra. Clair apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aracely de Paula - Presidente, Coronel Alves, Osvaldo Reis e Vicentinho - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Luciana Genro, Luciano Castro, Medeiros, Pastor Francisco Olímpio, Vanessa Grazziotin, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Alberto Leréia, Leonardo Picciani e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.732/04, de autoria do Poder Executivo, visa alterar o art. 896 da CLT, em sua alínea *b* e parágrafos 6º e 7º.

II - VOTO EM SEPARADO

Em que pese a boa intenção nas alterações sugeridas pelo TST, ao ancaminhar tais sugestões ao Executivo, não podemos concordar com as alterações propostas.

A alínea "b" do artigo 896 do PL nº 4.732/04, combinado com o § 7º, busca eliminar o Recurso de Revista, para uniformizar a jurisprudência a respeito de normas locais ou convencionais, criando a figura da uniformização direta de jurisprudência para estas questões, permitindo "Reclamações" ao TST, contra as decisões contrárias ao entendimento uniformizado.

Entendo que isto é um início da súmula vinculante, no TST, não recomendável, na medida em que impediria a discussão da matéria à exaustão, como convém, no duplo grau, exatamente onde as normas devem ser aplicadas.

O § 6º estabelece uma alçada de 60 salários mínimos para o recurso de revista.

Sabe-se que a maioria das reclamações não ultrapassa este valor. Isto eliminaria o direito ao recurso da maioria dos trabalhadores, ficando o TST só com uma elite de empregados sob sua jurisdição, ou seja, uma minoria.

O que importa para a uniformização da jurisprudência é a tese jurídica, sendo irrelevante o valor da causa.

Não podemos concordar com tal alteração vez que viola o princípio da ampla defesa, bem como já há limitações no texto atual para a interposição de Recurso de Revista, que seriam: contrariedade a súmula do TST e violação direta da Constituição Federal.

Ou seja, para decisões proferidas sob rito sumaríssimo já existem limitações legais que a nosso ver satisfazem o propósito do rito, não podendo o argumento da celeridade ser motivador da supressão de direitos. Não podemos dar tratamento diferenciado às causas de pequeno valor que possam trazer prejuízos aos trabalhadores.

Assim, entendemos que a redação adequada do art. 896 da CLT é a atual e não a sugerida pelo PL nº 4.732/04.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.732, de 2004, do Poder Executivo, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2005.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2004

Dá nova redação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 896.

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, interpretação divergente na forma da alínea “a”;

.....

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da república, e com a garantia total da execução.

§ 7º Configurada divergência entre tribunais regionais do trabalho na interpretação de regulamento de empresa, de sentença normativa ou de convenção ou acordo coletivo, a parte interessada poderá suscitar perante a Seção de Dissídios Individuais, incidente de uniformização de jurisprudência.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2005.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.732/04, de autoria do Poder Executivo, visa alterar o art. 896 da CLT, em sua alínea *b* e parágrafos 6º e 7º.

II - VOTO EM SEPARADO

Em que pese a boa intenção nas alterações sugeridas pelo TST, ao ancaminhar tais sugestões ao Executivo, não podemos concordar com as alterações propostas.

A alínea "b" do artigo 896 do PL nº 4.732/04, combinado com o § 7º, busca eliminar o Recurso de Revista, para uniformizar a jurisprudência a respeito de normas locais ou convencionais, criando a figura da uniformização direta de jurisprudência para estas questões, permitindo "Reclamações" ao TST, contra as decisões contrárias ao entendimento uniformizado.

Entendo que isto é um início da súmula vinculante, no TST, não recomendável, na medida em que impediria a discussão da matéria à exaustão, como convém, no duplo grau, exatamente onde as normas devem ser aplicadas.

O § 6º estabelece uma alçada de 60 salários mínimos para o recurso de revista.

Sabe-se que a maioria das reclamações não ultrapassa este valor. Isto eliminaria o direito ao recurso da maioria dos trabalhadores, ficando o TST só com uma elite de empregados sob sua jurisdição, ou seja, uma minoria.

O que importa para a uniformização da jurisprudência é a tese jurídica, sendo irrelevante o valor da causa.

Não podemos concordar com tal alteração vez que viola o princípio da ampla defesa, bem como já há limitações no texto atual para a interposição de Recurso de Revista, que seriam: contrariedade a súmula do TST e violação direta da Constituição Federal.

Ou seja, para decisões proferidas sob rito sumaríssimo já existem limitações legais que a nosso ver satisfazem o propósito do rito, não podendo o argumento da celeridade ser motivador da supressão de direitos. Não podemos dar tratamento diferenciado às causas de pequeno valor que possam trazer prejuízos aos trabalhadores.

Assim, entendemos que a redação adequada do art. 896 da CLT é a atual e não a sugerida pelo PL nº 4.732/04.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.732, de 2004, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

Deputada Dra. Clair

(PT-PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta altera a redação ao 896 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho, de modo racionalizar o sistema recursal na Justiça do Trabalho.

Em sua justificativa, o Autor afirma que a proposta busca restringir as hipóteses de propositura do recurso de revista, de modo a impedir sua propositura nas causas inferiores a sessenta salários mínimos.

O projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e encaminhado a esta Comissão e, transcorrido o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o breve relatório, passamos a opinar.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto.

A proposta em comento faz parte do “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicano”, documento assinado pelos representantes dos três poderes e que abriga os principais projetos e diretrizes da chamada “Reforma do Judiciário”.

A redação proposta para o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não afronta qualquer dispositivo constitucional, tampouco possui vícios de juridicidade ou de técnica legislativa.

O texto proposto tem como objetivo a racionalização do sistema recursal na Justiça do Trabalho, reduzindo as hipóteses de cabimento do recurso de revista para as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

O projeto altera o §6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para aumentar, de quarenta para sessenta salários, o limite das causas que não poderão ser atacadas por meio de recurso de revista junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Por sua vez, a alteração proposta para a alínea *b* impedirá a interposição do recurso de revista nas hipóteses em que o mesmo tenha como fundamento divergência na interpretação de Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo ou regulamento empresarial.

Ao mesmo tempo, o §7º acrescido ao art. 896 permite que a parte interessada suscite o incidente de uniformização de jurisprudência junto à Seção de Dissídios Individuais, em caso de divergência entre tribunais regionais do trabalho na interpretação de regulamento de empresa, de sentença normativa ou de convenção ou acordo coletivo.

Dessa forma, a proposta racionaliza o sistema de recursos na esfera trabalhista, sem colidir com os direitos e garantias assegurados pelo ordenamento aos litigantes.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4732, 2004.

Sala da Comissão, em 22 de de 2006.

Deputado Colbert Martins

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.732-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Colbert Martins, Edna Macedo, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Almir Moura, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iara Bernardi, Iriny Lopes, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
PRESIDENTE

FIM DO DOCUMENTO
